



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2003

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o FAT, e dá outras providências".

Para Instituir o Seguro Nova -Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1648/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º - A, 4º - B, 4º - C e 6º- A:

Art. 4º-A – O benefício do seguro desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova chance, para efeito do disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º – O seguro **Nova- Chance**, no valor de 1(um) salário mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º – O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro **Nova-Chance** é calculado dividindo-se o valor total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador faz a opção pelo benefício de seguro **Nova-Chance** , desprezando-se a fração.

§ 3º – Para fazer a opção pelo benefício do seguro **Nova -Chance**, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade

II – ter direito a percepção do seguro-desemprego;

III – estar cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º –B – Terá também direito à percepção do seguro **Nova-Chance** o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que cumulativamente satisfaça as seguintes condições:

I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;

II – não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;

III – estar pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do seguro-desemprego ou por ele reconhecido.

§ 1º – Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro **Nova-Chance** será pago durante 4 (quatro), meses.

§ 2º – Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 4º – C – O empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3 do art. 4º – A ou no art. 4º – B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregador estiver em percepção do seguro **Nova-Chance**:

I – pagar-lhe a diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro **Nova Chance**;

II – incidência da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior.

§ 1º – Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro **Nova-Chance** deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerça função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores, quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro **Nova-Chance**, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

§ 2º – O empregador que infringir o disposto no § 1º deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei. 7.998 de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro **Nova-Chance** pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso.

.....
“Art. 6º – A- O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro **Nova-Chance** será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1º – Para fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2º – Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração observado o teto máximo de 6 (seis) meses”.

Art. 2º – O art. 20º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigor acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20.....

.....

§ 17º – Nas situações previstas nos incisos I e II do “caput”, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro **Nova-Chance** e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador;

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 18º – Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade tem sido um dos grupos mais afetados pelas condições adversas do mercado de trabalho. Em 2002, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, os indivíduos com 40 anos ou mais só conseguiram preencher 5% dos novos empregos gerados no segmento formal, dez vezes menos que as vagas ocupadas por jovens entre 18 e 24 anos de idade.

Esses dados são uma clara indicação de que os empregadores tem preferido substituir pessoas com experiência pôr trabalhadores mais jovens e dispostos a aceitar níveis salariais mais baixos. Por conseguinte, os trabalhadores mais velhos em sua ampla maioria chefes de família tem sido cada vez mais expulsos do mercado de trabalho formal, assim empurrados para a informalidade e para o desemprego.

Promover a recolocação desse grupo no mercado de trabalho deve, portanto ser uma prioridade da política de emprego do País. A par de medidas de natureza macroeconômicas, destinadas a aumentar a taxa de crescimento da economia, é necessário conceber políticas de estímulo à reabsorção dos trabalhadores maduros munidos de experiência.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa alterar a legislação atual do seguro-desemprego , para tornara mais efetivo o seu objetivo de “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”.

Atualmente o Programa do Seguro Desemprego, em que pese alguns avanços obtidos nos últimos anos, ainda padece de uma enorme desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios e as ações de qualificação profissional e recolocação de mão de obras. O trabalhador desempregado normalmente recebe suas parcelas do seguro-desemprego sem que esteja vinculado ou comprometido com a busca efetiva de novo emprego. O pagamento de benefícios, nesse contexto, é mera política passiva, assistencialista, que pouco ou nada contribui para a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Objetivando corrigir a essa situação e ampliar as oportunidades de reinserção dos desempregados com pelo menos 40 anos, a presente proposição cria o benefícios do seguro nova chance.

Segundo o art. 4 –A, o trabalhador com direito ao seguro desemprego poderá optar pôr transformá-lo em seguro **Nova-Chance**, desde que esteja cadastrado como postulante a emprego em um posto de atendimento do SINE. Esse novo benefício, no valor de um salário mínimo, começará a ser pago assim que o trabalhador for admitido por um empregador também cadastrado no SINE.

Da mesma forma, o art. 4 – B, assegura também o direito ao seguro **Nova-Chance** para os desempregados com 40 anos ou mais, que não implementem as condições requeridas para o benefício do seguro-desemprego, bastando que preencham os requisitos de estarem cadastrados no SINE e terem concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

O empregador que contratar trabalhadores inscritos no seguro **Nova-Chance** terá a dupla vantagem de, durante os meses em que tem direito ao benefício, pagar-lhes somente a diferença entre o salário contratado e o valor do novo benefício, assim como recolher encargos sociais e previdenciários exclusivamente sobre essa diferença. Para fazer jus a essas vantagens, as vagas ofertadas pela empresa deverão necessariamente, significar acréscimo de postos de trabalho ao estoque existente. Ademais, a dispensa do trabalhador só poderá ser efetivada transcorrido o dobro dos meses em que o benefício foi pago.

Dessa forma, o benefício do seguro desemprego, transformado em seguro **Nova-Chance**, passará a funcionar como um estímulo adicional para que o trabalhador segurado seja reempregado no menor prazo possível. A assistência financeira para ao desempregado, por muitos criticada como uma das causas pôr parte da ampliação do tempo médio de duração do desemprego passaria a exercer efeito contrário sobre essa variável. Por outro lado, a concessão do seguro **Nova-Chance** ao desempregado de longa duração, após a conclusão do curso de reciclagem, servirá para dar mais efetividade às ações de qualificação profissional, além de integrá-las às atividades de recolocação.

O presente projeto de lei ainda introduz importante alteração na legislação de proteção ao trabalhador que é dispensado sem justa causa. Trata-se de dispositivos incluídos nas leis do seguro-desemprego e do FGTS, visando à articulação entre esses dois mecanismos de proteção financeira ao desempregado.

Por representar a possibilidade do uso mais eficiente dos recursos públicos em políticas ativas para o mercado de trabalho em especial aos trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2003.

Deputado Onyx Lorenzoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II- o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Art. 26. (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de

pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N^{OS} 4.380,
DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO

DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
.....
§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

.....
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

.....
§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 3º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO